SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251000 - RS (2026/0164541-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIO GUERRA DORNELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (SÚMULA N. 73 DO STJ). INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Mario Guerra Dornelles contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante do descumprimento do dever de impugnação específica da Súmula n. 7 do STJ, obstáculo único utilizado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para denegar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou formal e substancialmente o fundamento atinente à incidência da Súmula n. 7 do STJ e, no mérito recursal, se viável a desclassificação da conduta imputada no art. 289, § 1º, do Código Penal para o delito de estelionato (art. 171 do CP e Súmula n. 73 do STJ) sem a necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a impugnação ao fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ exige a demonstração pormenorizada de que as premissas fáticas postas no acórdão recorrido são suficientes para a solução do direito, sendo ineficaz a mera alegação genérica de revaloração jurídica das provas ou a reiteração das razões do recurso especial.

4. A decisão agravada da Presidência aplicou adequadamente o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ

Documento eletrônico VDA60889162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a679667-056e-436c-b569-26be0c1229ed

e a Súmula n. 182 do STJ, tendo em vista que o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar a tese de direito sem desconstruir o óbice sumular aplicado na origem.

5. Ainda que superado o vício de admissibilidade formal, a pretensão recursal de reconhecer a falsidade como grosseira para desclassificar o fato para estelionato e declarar a incompetência da Justiça Federal demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório do processo, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, ante as conclusões periciais e fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à potencialidade lesiva das seis cédulas de cem reais introduzidas em circulação.

6. Ausência de ilegalidade patente ou manifesta teratologia que autorize a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a679667-056e-436c-b569-26be0c1229ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251000 - RS (2026/0164541-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARIO GUERRA DORNELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO (SÚMULA N. 73 DO STJ). INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Mario Guerra Dornelles contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante do descumprimento do dever de impugnação específica da Súmula n. 7 do STJ, obstáculo único utilizado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para denegar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou formal e substancialmente o fundamento atinente à incidência da Súmula n. 7 do STJ e, no mérito recursal, se viável a desclassificação da conduta imputada no art. 289, § 1º, do Código Penal para o delito de estelionato (art. 171 do CP e Súmula n. 73 do STJ) sem a necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a impugnação ao fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ exige a demonstração pormenorizada de que as premissas fáticas postas no acórdão recorrido são suficientes para a solução do direito, sendo ineficaz a mera alegação genérica de revaloração jurídica das provas ou a reiteração das razões do recurso especial.

4. A decisão agravada da Presidência aplicou adequadamente o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ

Documento eletrônico VDA60890352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4786b603-eca0-4d44-b644-38c3ca87dc3e

e a Súmula n. 182 do STJ, tendo em vista que o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar a tese de direito sem desconstruir o óbice sumular aplicado na origem.

5. Ainda que superado o vício de admissibilidade formal, a pretensão recursal de reconhecer a falsidade como grosseira para desclassificar o fato para estelionato e declarar a incompetência da Justiça Federal demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório do processo, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, ante as conclusões periciais e fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à potencialidade lesiva das seis cédulas de cem reais introduzidas em circulação.

6. Ausência de ilegalidade patente ou manifesta teratologia que autorize a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO GUERRA DORNELLES, representado pela Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida às fls. 374-375 (e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (AREsp 3.251.000/RS) ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS pela prática da conduta descrita no art. 289, § 1º, do Código Penal, sob a acusação de ter introduzido em circulação, em 08/06/2017, 6 (seis) cédulas falsas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) cada, entregues como pagamento na aquisição de um aparelho celular da vítima Cecília Rocha da Silva Neta (fls. 12-14 e-STJ).

Processada a ação penal, o Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença condenando o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária arbitrada em 4 (quatro) salários mínimos (fls. 198-212 e-STJ).

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento proferido por unanimidade em 10/03/2026, negou provimento ao recurso de apelação da defesa (fls. 273-282 e-STJ). Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados no acórdão de fls. 297-304 (e-STJ).

A Defensoria Pública da União, assumindo a defesa do réu após a revogação de poderes dos patronos constituídos (fls. 305-308 e-STJ), interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional (fls. 309-327 e-STJ), apontando a necessidade de desclassificação do crime para o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) e o consequente declínio de competência para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 73 do STJ, sob a tese de que a falsificação das notas era grosseira e prontamente constatada pela vítima e por terceiros.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o apelo nobre exclusivamente ao fundamento de que a pretensão recursal de desclassificar o delito esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 332-337 e-STJ).

Documento eletrônico VDA60890352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4786b603-eca0-4d44-b644-38c3ca87dc3e

O réu interpôs agravo em recurso especial (fls. 338-362 e-STJ). No entanto, por meio da decisão monocrática de fls. 374-375 (e-STJ), o Ministro Presidente desta Corte Superior não conheceu do recurso com esteio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ utilizado pela instância de origem.

No presente agravo regimental (fls. 381-387 e-STJ), a Defensoria Pública da União alega, em síntese: a) a incorreção da premissa adotada na decisão monocrática, argumentando que o agravo em recurso especial rebateu sim a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao demonstrar que a controvérsia veiculada não exige reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido; b) o preenchimento da dialeticidade recursal, sustentando que a tese de revaloração jurídica da prova é a única forma lógica de confrontar a Súmula n. 7 do STJ, não cabendo a incidência da Súmula n. 182 do STJ; c) no mérito, a ocorrência de erro de direito na qualificação fática e a presença dos requisitos para a desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato; d) a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para promover o declínio de competência à Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 391-400 e-STJ) e, em parecer exarado pela Subprocuradoria-Geral da República às fls. 415 (e-STJ), reiterou a manifestação pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de cabimento regimental.

Todavia, no mérito, após detida análise dos autos, verifica-se que a insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, a sistemática dos recursos dirigidos às Instâncias Superiores exige do recorrente o cumprimento rigoroso do princípio da dialeticidade. Denegado o processamento do recurso especial pelo Tribunal de origem com base na Súmula n. 7 do STJ, cumpre ao agravante demonstrar, de forma concreta, objetiva e pormenorizada, por que a solução da tese formulada não passa pelo revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos.

Na hipótese examinada, a leitura do agravo de fls. 338-362 (e-STJ) revela que a parte recorrente limitou-se a repisar de modo genérico a assertiva de que buscava apenas a revaloração das provas, reproduzindo no mais a petição do próprio recurso especial. Não houve o devido cotejo analítico entre as premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a tese de direito invocada.

Sobre o tema, esta Corte Superior consagrou o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, segundo o qual o agravo de decisão denegatória que deixa de atacar especificamente os fundamentos do julgado agravado revela-se inviável.

Nesse exato sentido, acerca da indispensabilidade de impugnação específica no agravo relativo ao recurso especial:

Documento eletrônico VDA60890352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4786b603-eca0-4d44-b644-38c3ca87dc3e

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Desse modo, a decisão monocrática agravada proferida pela Presidência do STJ aplicou com estrita precisão os comandos previstos no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

Além do impedimento formal relativo à incidência do óbice regimental e sumular, verifica-se que, quanto ao fundo da controvérsia, a pretensão defensiva esbarra inevitavelmente na vedação ao reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

Para além dos aspectos formais de admissibilidade, cumpre registrar que o acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou de forma exaustiva o acervo probatório para afastar a alegação de falsificação grosseira.

O Órgão Julgador a quo destacou que o Laudo Pericial Criminal Federal n. 1988/2023 atestou a boa qualidade e a aptidão ilusória das 6 (seis) cédulas apreendidas para enganar o homem médio (fl. 275 e-STJ).

Constou expressamente do voto condutor do acórdão Regional que o contexto da negociação envolveu a entrega das notas durante a noite, com a alegação de pressa por parte do réu em razão do taxímetro do veículo em que se encontrava, circunstâncias atípicas deliberadamente utilizadas para dificultar a percepção da contrafação pela vítima no ato do pagamento (fls. 276-278 e-STJ).

Concluir em sentido oposto para acolher a tese defensiva de que a falsificação era grosseira ou perceptível ictu oculi, a ponto de desclassificar o delito para estelionato (art. 171 do CP) e atrair o enunciado da Súmula n. 73 do STJ, demandaria a revisão das premissas probatórias soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Incide sobre a pretensão de fundo a orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Tribunal:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Por fim, não se divisa na hipótese dos autos qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia na subsunção jurídica realizada pela Instância de origem que justificasse a concessão ex officio de ordem de habeas corpus nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O feito seguiu o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, estando a condenação alicerçada em fundamentação idônea e coerente com as provas colhidas na instrução criminal.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 4786b603-eca0-4d44-b644-38c3ca87dc3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164541-9

AgRg no AREsp 3.251.000 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50322565920244047100

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO GUERRA DORNELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIO GUERRA DORNELLES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:40
Código de Controle do Documento: EF8E6F64-3F18-4E59-BF97-68E2FCB8FB52